SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142124 - MT (2025/0502053-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	DOMINGOS DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUCAS FERRAÇA CORREA - MT027098O
		GABRIEL ZUBLER TOMELIN - MT021920O
AGRAVADO	:	LF INTERMEDIACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FALHA NA SEGURANÇA INTERNA. FORTUITO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, inclusive reconhecendo falha na segurança interna da instituição financeira e responsabilidade objetiva por fortuito interno.

III. Razões de decidir

3. Inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao postulado pela agravante. Mantida a decisão

Documento eletrônico VDA60044860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 87d24c81-878b-4c06-8545-0f7b00dc5268

agravada, ante a suficiência da fundamentação e a inexistência de vícios no acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 87d24c81-878b-4c06-8545-0f7b00dc5268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142124 - MT (2025/0502053-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	DOMINGOS DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUCAS FERRAÇA CORREA - MT027098O
		GABRIEL ZUBLER TOMELIN - MT021920O
AGRAVADO	:	LF INTERMEDIACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FALHA NA SEGURANÇA INTERNA. FORTUITO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, inclusive reconhecendo falha na segurança interna da instituição financeira e responsabilidade objetiva por fortuito interno.

III. Razões de decidir

3. Inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao postulado pela agravante. Mantida a decisão

Documento eletrônico VDA59643518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: cec6c3bd-1a8b-4a83-97d6-8ef12feecf6c

agravada, ante a suficiência da fundamentação e a inexistência de vícios no acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fls. 417-418, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais, reconhecendo a responsabilidade do banco e da empresa de intermediação em razão de fraude praticada por terceiros em contratação de empréstimos consignados. II. Questão em discussão 2. (i) Verificar a existência de cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas testemunhais; (ii) Analisar a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela contratação fraudulenta, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ; e (iii) Examinar a configuração do dano moral e a correção do termo inicial dos juros moratórios. III. Razões de decidir 3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide se deu com base em prova documental robusta, em observância ao art. 370 do CPC e aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). 4. A relação jurídica é de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme art. 14 do CDC, sendo inaplicável a tese de culpa exclusiva de terceiro em caso de fortuito interno, segundo a Súmula 479 do STJ. 5. Restou comprovado que o consumidor foi vítima de fraude praticada por terceiros que agiram no contexto
> da cadeia de fornecimento da instituição financeira, com falha nos procedimentos internos de segurança e autenticação. 6. Correta a condenação ao pagamento de danos morais (R$ 6.000,00), valor compatível com a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Os juros moratórios sobre a indenização por dano moral devem incidir a partir da citação, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (AgInt no AREsp 2212390/MA).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 407-413, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 416-426, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, defendendo que a Corte

Documento eletrônico VDA59643518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: cec6c3bd-1a8b-4a83-97d6-8ef12feecf6c

de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, notadamente quanto às teses de (i) demonstração de inexistência de falha no serviço prestado pela instituição financeira e da consequente exclusão da responsabilidade desta, ante a autoria do empréstimo e das transferências impugnadas; e (ii) ausência de qualquer elemento que indique pela origem no recorrente dos supostos dados vazados da parte consumidora, responsabilizando o banco sem indicação de nexo causal entre a alegação de utilização de dados e eventual conduta imputável ao recorrente mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.
Contraminuta apresentadas às fls. 473-483, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 518-521, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem dirimiu clara e integralmente a controvérsia.

Daí o presente agravo interno (fls. 527-534, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, distinção em relação à aplicação da Súmula 479/STJ com reconhecimento de culpa exclusiva da vítima e rompimento do nexo causal, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, e inexistência de dano moral.

Impugnação às fls. 547-560 e 563-568, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca da ocorrência da falha na prestação do serviço, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 401-402, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59643518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: cec6c3bd-1a8b-4a83-97d6-8ef12feecf6c

> Ora, o voto condutor apontou, com base nos elementos constantes nos autos, que a contratação foi intermediada por terceiros que detinham acesso privilegiado aos dados do consumidor, caracterizando evidente falha na segurança interna da instituição financeira.
>
> Ficou, ainda, assentado que com base na teoria do fortuito interno, o banco deve responder objetivamente pelos danos decorrentes da fraude, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como orientação pacificada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Foi expressamente reconhecida a atuação de terceiros no ambiente operacional do banco, o que reforça a existência de vínculo com a cadeia de fornecimento de serviços, sendo irrelevante que o consumidor tenha enviado selfie ou documentos – elementos facilmente manipuláveis, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.
>
> De igual forma, foi enfrentado de forma clara e suficiente o fato de possível vazamento de dados sensíveis na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo assentado que houve acesso indevido por parte de terceiros aos dados bancários do consumidor e aos trâmites internos do banco , o que caracteriza falha no dever de segurança do serviço prestado.
>
> Ainda que se aceite, para fins argumentativos, que os dados em questão não sejam classificados como “sensíveis” pela LGPD, o fundamento da condenação não repousou em violação da referida lei, mas na responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por defeito na prestação, conforme do CDC.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

Documento eletrônico VDA59643518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: cec6c3bd-1a8b-4a83-97d6-8ef12feecf6c

ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Como se vê, o Tribunal de origem foi claro ao reconhecer o nexo causal e a falha na segurança interna da instituição em razão da atuação de terceiros no ambiente operacional do banco, independentemente do envio de selfie ou documentos pelo consumidor.

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: cec6c3bd-1a8b-4a83-97d6-8ef12feecf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.124 / MT

Número Registro: 2025/0502053-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10174524620218110015

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: DOMINGOS DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCAS FERRAÇA CORREA - MT027098O GABRIEL ZUBLER TOMELIN - MT021920O
AGRAVADO	: LF INTERMEDIACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: DOMINGOS DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCAS FERRAÇA CORREA - MT027098O GABRIEL ZUBLER TOMELIN - MT021920O
AGRAVADO	: LF INTERMEDIACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:

Documento eletrônico VDA60023620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: 95993955-046a-4f3f-8a01-1e352db97ae6

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: 95993955-046a-4f3f-8a01-1e352db97ae6